



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000096/17	07/06/2017 09:55:46	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00070519-4 / JOSE WENCESLAU FERNANDES	2.2 CPF/CNPJ: 654.590.086-20
2.3 Endereço: CX. POSTAL 005, 0	2.4 Bairro:
2.5 Município: ABADIA DOS DOURADOS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (34) 8816-6810	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00070519-4 / JOSE WENCESLAU FERNANDES	3.2 CPF/CNPJ: 654.590.086-20
3.3 Endereço: CX. POSTAL 005, 0	3.4 Bairro:
3.5 Município: ABADIA DOS DOURADOS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (34) 8816-6810	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chapada Ferragem	4.2 Área Total (ha): 57,9179
4.3 Município/Distrito: DOURADOQUARA	4.4 INCRA (CCIR): 415.257.002.453-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2337	Livro: 2 Folha: 288 Comarca: MONTE CARMELO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 226.150 Y(7): 7.954.750	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 23,61% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 10,4171	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		4,0499	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0905 ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0905 ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	X(6) 226.251 Y(7) 7.954.536	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			Unidade	
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 17/03/2017.

" Datas dos pedidos de informações complementares:

" Data da emissão do parecer técnico: 07/06/2017.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0450 hectare para instalação de tubulações, além da intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0455 hectare para manutenção de acesso à calha do rio por meio de balsas e embarcações, totalizando uma intervenção em APP de 0,0905 hectare. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração (Extração de areia). O depósito da areia será feito em 3 paióis, fora da área de preservação permanente, em área de pastagem.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Chapada e Ferragem, localizada no Município de Douradoquara, possui uma área total de 57,9179 hectares e 1,44 módulos fiscais.

A área da propriedade antropizada em questão é utilizada para pecuária, sendo 36,9549 hectares de pastagem. As áreas não antropizadas são da fitosionomia do tipo cerrado. O relevo é suave a suave ondulado e o solo é do tipo latossolo amarelo. O clima do local é do tipo tropical de altitude, e a propriedade é banhada pelo Rio Perdizes.

A área de reserva legal 6,4960 hectares de cerrado está informada no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa a lavra e o beneficiamento de areia, em conformidade com o DNPM 831.727/2001. Pretende-se a realização de intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,0450 hectare para instalação de tubulações, além da intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0455 hectare para manutenção de acesso à calha do rio por meio de balsas e embarcações, totalizando uma intervenção em APP de 0,0905 hectare. A intervenção requerida é para a realização de atividade de mineração (Extração de areia), com depósito em 3 paióis de 1 hectare cada, ou 200 metros por 50 metros cada, fora de APP, sem supressão de vegetação nativa em 3 hectares que se encontram em pastagem de Brachiaria.

De acordo com o ZEE, zoneamento ecológico econômico o imóvel encontra-se em área com prioridade de conservação baixa e grau de vulnerabilidade natural média. Ressalta-se que, o ZEE-MG constitui-se numa ferramenta sem caráter limitador, impositivo ou arbitrário, contribuindo assim como uma ferramenta complementar de análise. Como a intervenção será de baixo impacto, sem supressão em área de preservação permanente, e onde será feita a supressão está fora de APP e já antropizada anteriormente, hoje usada para pastagem, a equipe técnica optou pelo deferimento, uma vez que o intuito da intervenção requerida é a atividade de mineração, que é de utilidade pública, de acordo com a Lei 20.922.

Não há rendimento lenhoso para as intervenções ambientais requeridas.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

5.1. Impacto Ambiental: Riscos de assoreamento das nascentes e cursos d'água.
Medida Mitigadora: Construção de curvas de nível e bacias de contenção.

5.2. Impacto Ambiental: Compactação do solo.
Medida Mitigadora: Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas.

5.3. Impacto Ambiental: Contaminação do solo e da água.
Medida Mitigadora: Usar de forma racional e com responsabilidade os produtos químicos.

6. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade fazenda Chapada Ferragem, tendo como requerente José Wenceslau Fernandes, pois o requerimento é de uma área passível de aprovação, justificada por se tratar de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente

com o mínimo de impacto ambiental e pelo fato de a área onde vai ocorrer a supressão tratar-se de uma área já antropizada anteriormente com presença de Brachiaria. O proprietário deseja iniciar uma atividade de mineração no local, permitindo que a propriedade cumpra sua função sócio-econômica. A propriedade encontra-se regularizada CAR (Cadastro Ambiental Rural), contendo remanescente de reserva legal devidamente regularizado no CAR, segundo o registro MG-3123502-39CC.24DE.1692.4876.9930.E42A.D25B.9B66 e aprovado pela equipe técnica.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e pelo Superintendente.

7. Validez:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- " Respeitar os limites das áreas de reserva legal e preservação permanente;
- " Respeitar as áreas liberadas para intervenção conforme apresentado na planta topográfica apresentada;
- " Realizar atividades planejadas afim de reduzir possíveis processos erosivos, adotando medidas que visem a implementação de desvio das águas pluviais, com a manutenção periódica da tubulação; evitando assim a acumulação do minério no interior das Áreas de Preservação Permanente.
- " Construção de caixas de sedimentação, melhorando as condições de retorno das águas para o curso d'água, minimizando assim a formação de ravinas.
- " Recuperar no interior do imóvel as Áreas de Preservação Permanentes degradadas ou sem vegetação nativa, 4,0499 hectares, por meio do plantio de mudas e condução da regeneração natural após cercamento e isolamento das APP's considerando que a propriedade possui atividades pecuárias.
- " O plantio de mudas, bem como o isolamento das áreas deverão ocorrer concomitantemente à retirada do mineral;
- " Recondução das águas fluviais através da canalização com redução da velocidade cinética, que possam ocasionar a abertura de ravinas ao longo das áreas de preservação permanentes.
- " Alocação da caixa de areia fora dos limites das áreas de preservação permanentes, permanecendo exclusivamente em seu interior a tubulação necessária para a drenagem do mineral;
- " Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- " Respeitar os limites das áreas de reserva legal e preservação permanente;
- " Respeitar as áreas liberadas para intervenção conforme apresentado na planta topográfica apresentada;
- " Realizar atividades planejadas afim de reduzir possíveis processos erosivos, adotando medidas que visem a implementação de desvio das águas pluviais, com a manutenção periódica da tubulação; evitando assim a acumulação do minério no interior das Áreas de Preservação Permanente.
- " Construção de caixas de sedimentação, melhorando as condições de retorno das águas para o curso d'água, minimizando assim a formação de ravinas.
- " Recuperar no interior do imóvel as Áreas de Preservação Permanentes degradadas ou sem vegetação nativa, 4,0499 hectares, por meio do plantio de mudas e condução da regeneração natural após cercamento e isolamento das APP's considerando que a propriedade possui atividades pecuárias.
- " Recondução das águas fluviais através da canalização com redução da velocidade cinética, que possam ocasionar a abertura de ravinas ao longo das áreas de preservação permanente;
- " Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 29 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000096/17

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ WENCESLAU FERNANDES para Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 0,0905 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Chapada e Ferragem", localizado no Município de Douradoquara, matriculado sob o nº 2.337 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo.

2 - A propriedade possui área total de 57,9179 hectares, possuindo Reserva Legal equivalente a 6,4960 hectares, cuja área encontra-se declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, segundo o Parecer Técnico.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a realização da atividade de mineração (extração de areia), segundo informações do Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a AAF nº 0170849/2017 e o Registro DNPM (nº 831.727/2001) anexados aos autos, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel (mineração), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, de acordo com o art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/13; opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO em 0,0905 hectare desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos. O pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena das sanções cabíveis.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

13 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

14 - Fica registrado que o presente parecer restrinjiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 4 de outubro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 4 de outubro de 2019